



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/11/2018

67 TC-004188/989/16

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valmir da Silva.

Advogado(s): Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Registro – UR/12, que na conclusão de seu relatório (Evento 54.57), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ Não estabelecimento na LDO de critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor, em REINCIDÊNCIA (2010 a 2015) e descumprindo RECOMENDAÇÃO (2010 a 2012);

✓ Não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

✓ Anulação de 42,96% da dotação orçamentária destinada às atividades de assistência à criança e adolescência e realização de apenas 21,01% da dotação remanescente, deixando de dar destinação privilegiada de recursos públicos àquela área, desatendendo a determinação contida no art. 4º, parágrafo único, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.069/90;

Item A.3.4. – CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO (FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL)

✓ Não preenchimento dos questionários eletrônicos, disponibilizados para professores, diretores de escola e Secretaria de Educação do Município, prejudicando a fiscalização operacional da rede pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



municipal de ensino;

- ✓ Ausência de identificação externa das escolas;
- ✓ Deficiência nas instalações prediais, haja vista a ausência de laboratórios de informática, de ciências, sala de leitura/biblioteca, sala de TV/DVD, quadra poliesportiva, parque infantil etc.;
- ✓ Reduzido acervo da biblioteca;
- ✓ Necessidade de reparo e melhoria nas instalações, tais como: pintura de banheiros, recuperação da alvenaria de muros e de parede de sala de aula, colocação de assentos sanitários e tela na janela da cozinha e substituição de quadro-negro;
- ✓ Sinal de internet fraco e intermitente;

Item A.4.4. – CONSIDERAÇÕES FINAIS (ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 - FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA DE CONTROLE DA DENGUE)

- ✓ Não contemplação integral das atividades rotineiras de controle vetorial, previstas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;
- ✓ Ausência de Comitê Gestor Intersetorial para tratar do tema dengue;
- ✓ Ausência de Plano Municipal de Contingência de Dengue;
- ✓ Estrutura de controle vetorial do município, em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, haja vista a ausência de caminhonete pick up, nebulizador portátil e pulverizador costal;
- ✓ Ausência de diversos insumos à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial;
- ✓ Alta taxa de rotatividade (100%) dos Agentes de Controle de Endemias/Agentes de Controle de Vetores e Agentes Comunitários de Saúde;
- ✓ Não realização de pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO);
- ✓ Não realização de pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Breteau, Índice Predial e Índice de Recipientes);
- ✓ Não realização de visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis;
- ✓ Ausência de informações referentes aos anos de 2014 e 2015, no Relatório de Saúde, prejudicando a verificação da evolução do número de imóveis trabalhados, à luz do número de casos, internações e/ou óbitos constatados;
- ✓ Preenchimento dos itens 3, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15 e 16 do Relatório de Saúde, com inserção de Declaração cujo teor não guarda relação com o tema abordado naqueles itens;

Item A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ Não atualização, em tempo real, das informações do Portal mantido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



na internet;

- ✓ Não implantação do serviço de Ouvidoria;
- ✓ Ausência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação;
- ✓ Não divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- ✓ Não divulgação de diárias e passagens por nome o favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- ✓ Não apresentação, em tempo real, das despesas, liquidações e pagamentos realizados;
- ✓ Não divulgação da íntegra dos editais de contrato;
- ✓ Não disponibilização de dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- ✓ Não disponibilização das perguntas mais frequentes da sociedade;
- ✓ Não divulgação, em tempo real, de informações sobre receita, dentre elas, sua natureza, valor de previsão, valor arrecadado e data de arrecadação;
- ✓ Não divulgação do PPA;
- ✓ Não divulgação dos repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições e repasses à Câmara Municipal;
- ✓ Não disponibilização de informações sobre as audiências públicas: forma de divulgação, dias e horários de realização, temas etc.;
- ✓ Não divulgação das peças que compõem o planejamento com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Planejamento orçamentário deficiente e contrariando a LRF, haja vista a previsão de despesas em patamar superior ao da receita, sem haver superávit financeiro do exercício anterior, em REINCIDÊNCIA (2015);
- ✓ Insuficiente planejamento orçamentário, realizando alterações orçamentárias correspondentes a 30,19% da despesa fixada;

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Apresentação de resultado econômico negativo;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Insuficiência de liquidez para pagamento dos compromissos de curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



prazo, em REINCIDÊNCIA (2012, 2014 e 2015);

Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

✓ Despesa de pessoal em patamar superior ao limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, nos 3 quadrimestres do exercício de 2016, em REINCIDÊNCIA (2015);

Item B.3.1. ENSINO

Índice apurado de aplicação do FUNDEB superior a 100%, denotando falha na contabilização, em REINCIDÊNCIA (2013 e 2014);

Item B.3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

✓ Remuneração do magistério inferior a do piso nacional, em REINCIDÊNCIA (2014 e 2015);

✓ Deficiência no cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação, em REINCIDÊNCIA (2014);

✓ Deficiência no cumprimento das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

Item B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

✓ Ausência de pagamento de precatório vencido em 2016, sendo pago somente em 2017;

Item B.5.1. ENCARGOS

✓ Recolhimento com atraso do PASEP, referentes às competências de Janeiro/2017 a Novembro/2017, gerando encargos ao erário municipal no montante de R\$ 33.134,76;

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ Não apresentação da declaração de bens, por parte de diversos agentes públicos, em descumprimento ao artigo 13 da Lei Federal nº 8429/92, em REINCIDÊNCIA (2014);

Item B.5.3.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

✓ Ausência de conferência formal das prestações de contas por parte do Setor de Contabilidade e/ou do Controle Interno;

✓ Ausência de aprovação do Prefeito Municipal na comprovação de prestação de contas;

✓ Comprovantes de despesas ilegíveis;

✓ Processos de adiantamento confeccionados em papel de rascunho, afetando a sua apresentação;

✓ Devolução integral de adiantamento sem justificativa quanto ao motivo da não utilização;

✓ Emissão de adiantamento para complementar gasto excessivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



outro adiantamento anterior, já após a realização da despesa, portanto, sem emissão prévia de empenho, procedimento não previsto na legislação municipal e afrontando a Lei Federal 4.320/64;

Item B.8. – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ *Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, em REINCIDÊNCIA (2009 a 2014) e descumprindo RECOMENDAÇÃO (2012);*

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

✓ *Despesas indevidamente classificadas como “outros/não aplicável”, em REINCIDÊNCIA (2015);*

Item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

✓ *Inexigibilidade de licitação para contratação de banda artística, sem justificativa quanto à razão de escolha, bem como ausência de evidências quanto à sua consagração pela crítica especializada ou opinião pública;*

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ *Descumprimento de normas estaduais de prevenção e controle da poluição do meio ambiente (Decreto Estadual nº 8.468/76), que redundaram na interdição do Aterro Ribeirão pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;*

✓ *Volume residual de lixo sem aterramento, no Aterro Ribeirão;*

✓ *Não restrição do acesso ao interditado Aterro Ribeirão, com riscos à saúde das pessoas que entrem livremente no local, além de facilitar que terceiros ali despejem lixo irregularmente;*

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Não divulgação, em tempo real, na página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas, em REINCIDÊNCIA (2015, 1º e 2º Quadrimestres de 2016);*

✓ *Não realização da audiência pública para debate do PPA, em REINCIDÊNCIA (2014);*

✓ *Ata de Audiência Pública para debate da LOA, inserida no Sistema AUDESP, sem assinatura;*

✓ *PPA não disponibilizado na página eletrônica, em REINCIDÊNCIA (2013, 2014, 1º e 2º Quadrimestres de 2016);*

✓ *Atraso na realização da audiência pública da saúde, referente ao 1º quadrimestre de 2016, em REINCIDÊNCIA (2014);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item D.3.2. HORAS EXTRAS

- ✓ Ausência de convocação prévia, formalizada por escrito, com a anuência do servidor, para realização de horas extras;
- ✓ Autorização informal para realização de horas extras e sem o devido registro em cartão ou folha de ponto;
- ✓ Ausência de fundamentação para a realização de horas extras;
- ✓ Horas extras realizadas sem a devida anotação no cartão ou folha de ponto;

Item D.3.3. REGISTRO DE PONTO

- ✓ Jornada de trabalho realizada em desacordo com o horário anotado no cabeçalho da respectiva folha de ponto;
- ✓ Jornada de trabalho realizada sem intervalo para almoço;
- ✓ Não anotação dos horários de saída do 1º turno e de entrada do 2º turno;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento da Instrução nº 2/2008, haja vista a entrega intempestiva de documentos, via Sistema AUDESP, em REINCIDÊNCIA aos apontamentos das Fiscalizações de 2013 a 2015 e do 1º Quadrimestre de 2016, assim como em descumprimento às RECOMENDAÇÕES referentes: ao estabelecimento, na LDO, de critérios para repasses ao terceiro setor (2012); a observância da ordem cronológica de pagamentos (2012) e ao cumprimento dos prazos para encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP (2012 e 2013);

Item E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- ✓ Criação de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, por meio da Lei Municipal nº 377/2016, o que é vedado em ano eleitoral, face ao artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997;

Item E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ Montante de empenho no último mês de mandato superior a um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 59.1 – DOE de 25 de agosto de 2017), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



responsável pela Prefeitura Municipal de Iporanga apresentou justificativas (*Evento 103.1 e seguintes*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 119.1 a 119.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), no mesmo sentido das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: **a)** alterações orçamentárias correspondentes a 30,19% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; **b)** déficit financeiro de -R\$3.202.562,48 (REINCIDÊNCIA); **c)** índice de liquidez imediata 0,29, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo (REINCIDÊNCIA); **d)** ausência de pagamento de precatório (REINCIDÊNCIA); **e)** atraso no pagamento do PASEP, acarretando dispêndio, a título de juros e multas, de R\$33.134,76; **f)** concessão de benefício tributário no derradeiro ano de mandato, em detrimento da imposição contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97; e **g)** empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.3; A.4; B.3.1.1; B.5.3.1; B.8; C.1.1; C.2.2; C.2.3; D.1; D.3.1; D.3.2; D.3.; (*Evento 124.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	C+	C	B	C+	B+	C	B	4.331
2015	C+	C	C+	B	B	B	C	C	4.339
2016	B	B	C+	B+	B	C+	C	B	4.353

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou queda em relação ao índice i-Cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 3,19%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,49%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	85,38%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	30,79%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,53%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía saldo de precatórios no exercício, mas quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 629.176,52, correspondente a 3,19%, diminuiu o resultado financeiro vindo do ano anterior para R\$ 3.202.562,48, ou seja, uma diminuição de 19,29% em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



E, apesar desse déficit financeiro corresponder a mais de um mês de arrecadação da receita corrente líquida¹ (limite usualmente tolerado pela jurisprudência deste Tribunal), verifico que essa negatividade já foi assumida pelo gestor desde início dos seu mandato, tendo em vista assumiu a Prefeitura Municipal com déficit financeiro de R\$ 2.388.264,86 em 2012, o que correspondia a 2 (dois) meses da RCL aproximadamente.

Portanto, considerando os demais indicadores positivos, é possível concluir que não houve negligência ou má gestão dos recursos financeiros em 2016, pois o desequilíbrio financeiro advém de outros exercícios.

Ratifica o entendimento aqui exposto o fato de a Municipalidade ter dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os cálculos da equipe técnica sancionados pela Assessoria especializada. Além de ter observado os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, antecipação de receitas orçamentárias e despesa de pessoal.

Assim, isoladamente, entendo que a falha não seria suficiente para macular as contas da Prefeitura, pois o Município se posicionou no índice “B – Efetiva” do IEGM, cumpriu todas as aplicações constitucionais e legais no ensino e saúde, efetuou os repasses ao Legislativo local nos moldes do artigo 29-A da Carta Magna, além de não possuir dívidas judiciais junto ao Tribunal de Justiça.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 30,19% do orçamento fixado inicialmente. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Finalmente, apesar de não ter atendido o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois

¹ O déficit financeiro de 2016 corresponde a 56 (cinquenta e seis) dias de arrecadação da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Iporanga aplicou na educação básica o percentual de 28,49%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 85,38% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- O município não utilizou programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não houve entrega uniformes aos alunos da rede municipal;
- Falta de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Inexistência de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- O município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

² Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



→ Pagamento de horas extras em detrimento de programa de inibição ao absenteísmo de professores.

A Fiscalização também constatou deficiência no cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma maneira, o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

O Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Ainda no setor educacional, as informações prestadas pelo executivo ao IEGM demonstram que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional, no valor de R\$ 2.135,64 para o exercício de 2016. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior. Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Além disso, a equipe técnica aponta, em seus trabalhos *in loco*, várias irregularidades na infraestrutura das Unidades de ensino visitadas.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (28,49%), visando não só a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. PESSOAL

A instrução processual revela o pagamento excessivo de horas extras e acima do limite de 60 horas mensais previsto no artigo 59 da CLT, além de outras irregularidades no controle, autorização e comprovação das horas efetivamente trabalhadas.

O pagamento habitual de horas extras para servidores descaracteriza o caráter de eventualidade e evidencia que referidos benefícios se assemelham muito mais a um complemento salarial, do que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poder gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Iporanga que promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

A Fiscalização, em seus trabalhos *in loco*, verificou problemas de cumprimento da jornada de trabalho de alguns servidores, tais como falhas no registro de ponto de alguns funcionários; jornadas realizadas sem intervalo de almoço; e cartões de ponto sem anotação do horário de saída do 1º turno e de entrada do 2º turno.

O IEGM demonstra ainda que os médicos das UBSs não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.

A origem, em suas justificativas, informa, de maneira geral, que as inconsistências apresentadas estão sendo apuradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Os problemas de controle de ponto, associados à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto, de preferência biométrico, para todos os servidores municipais, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 30,79% das receitas de impostos em saúde. Contudo, analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O município não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- A maior parte dos locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico;
- Inexistência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;

Por fim, a Fiscalização constatou, *in loco*, diversas falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nesta área, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços de saúde ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Iporanga.

2.8. DESPESAS DE ADIANTAMENTO

Uma série de irregularidades foram constatadas nas despesas realizadas sob o regime de adiantamento. Verbas concedidas contendo descrição genérica do seu objetivo, sem identificação e/ou com indicação insuficiente das pessoas envolvidas e ausência de informação quanto ao motivo e/ou período de sua realização, bem como processos de adiantamento confeccionados em papel de rascunho, afetando a sua apresentação são alguns exemplos das inconformidades detectadas.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.9. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização revelaram que a Prefeitura Municipal de Iporanga atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que no dia 24 de outubro acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que o site não apresenta, em tempo real, das despesas, liquidações e pagamentos realizados³, e não divulga a remuneração individualizada dos agentes públicos contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.

³ Última atualização 31/07/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Iporanga que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Prefeitura atrasou recolhimentos do PASEP, gerando encargos ao erário municipal no montante de R\$ 33.134,76.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, evitando assim prejuízos ao erário público.

A equipe técnica demonstra ainda a falta de apresentação da declaração de bens, por parte de diversos agentes públicos, em descumprimento ao artigo 13 da Lei Federal nº 8429/92. A falha é reincidente, pois foi objeto de apontamento no exercício de 2014.

Diante da irregularidade **determino** à Prefeitura Municipal de Iporanga que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando que o §3º do artigo 13⁴ da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

Ainda, no item precatório, constatou-se a ausência de pagamento de passivo judicial no valor de R\$ 44.069,37. Referido débito foi pago somente em 2017.

Excepcionalmente, diante dos esclarecimentos ofertados pela Origem⁵, entendo que a falha pode ser relevada.

As demais falhas tratadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas*, *B.8. – Ordem Cronológica de Pagamentos*, *C.1. Formalização das Licitações*,

⁴ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

⁵ O saldo de precatórios impugnado pela Fiscalização se refere à dívida trabalhista, a sistemática do TRT difere da utilizada pelo TJ que envia o mapa até 01/07 para pagamento no exercício seguinte, e, assim que a dívida foi reconhecida a mesma foi enviada ao setor da contabilidade para pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Inexigibilidades e Dispensas, C.1.1. Falhas de Instrução, C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Atente para a atuação plena dos Conselhos Municipais Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de Alimentação Escolar e de Educação (*alerta*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos de descumprimento da jornada de trabalho, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto, de preferência biométrico, para todos os servidores municipais, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão (*determinação*);
- Adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Iporanga (*determinação*);
- Aprimore o controle dos dispêndios com adiantamentos, e atente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);

- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso, impedindo assim prejuízos ao erário público (*recomendação*);
- Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, B.8. – Ordem Cronológica de Pagamentos, C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, C.1.1. Falhas de Instrução, C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (*recomendação*).

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43